

**DIRETORIA GERAL
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL**

Memorando n.º19 /2026 - NRHS/SEED

Protocolo:

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004 e dá outras providências.

Senhor Diretor Geral,

Servimo-nos deste Memorando com a finalidade de proceder a inauguração do presente protocolo que terá por objetivo a proposição de alterações na Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Para os fins deste, em observância ao Decreto Estadual nº 7300, de 13 de abril de 2021, que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração e encaminhamento de propostas de anteprojeto de lei, fazemos a juntada da Minuta do Anteprojeto de Lei, a justificativa para a edição do mesmo e o parecer de mérito proferido pela área técnica.

Em síntese, as alterações propostas terão por finalidade a reorganização da carreira em 18 (dezoito) classes, estruturadas em dois níveis, redefinindo os conceitos de carreira, nível e classe, além de atualizar a tabela de vencimentos com critérios objetivos de escalonamento. A medida também disciplina de forma mais sistematizada as modalidades de promoção por estabilidade, titulação e capacitação, garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos servidores.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Assinado eletronicamente

Taciana Fenili de Santana
Chefe do NRHS/SEED

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 1.º O inciso VIII, do art. 3.º da Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - avanço na Carreira, mediante progressão nas Classes, observados os requisitos estabelecidos;” (NR)

Art. 2.º Os incisos II, III e IV, do art. 4.º da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - CARREIRA: estrutura organizada de desenvolvimento funcional do Professor, composta por Níveis e Classes, que define a evolução profissional e remuneratória no cargo;

III - NÍVEL: agrupamento de Classes que representa etapa de desenvolvimento profissional na Carreira, vinculada à promoção;

IV - CLASSE: unidade de progressão funcional dentro do respectivo Nível, que representa etapa de desenvolvimento do servidor na Carreira;” (NR)

Art. 3.º O *caput* do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A Carreira de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em dezoito Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos desta Lei.” (NR)

Art. 4.º O art. 6.º da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º A Tabela de Vencimentos do cargo de Professor é composta por dois Níveis, cada qual estruturado em dezoito Classes, que indicam a linha de desenvolvimento funcional, sendo:

I – Nível 1, nível de ingresso, com formação mínima em Licenciatura Plena;

II – Nível Especial, nível em extinção, com formação mínima em Magistério,

nos termos desta Lei Complementar.

§ 1.º Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por dezoito Classes, sendo as do Nível 1 designadas pelos números 1 a 18 e as do Nível Especial designadas por E-1 a E-18, associadas aos critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional, nos termos desta Lei.

§ 2.º O valor da Classe E-1 do Nível Especial corresponderá, no mínimo, a 70% (setenta por cento) do vencimento da Classe 1 do Nível 1, tomado como referência para o presente Plano de Carreira.

§ 3.º No Nível 1 haverá diferença percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) entre as Classes 1 a 14 e entre as Classes 16 a 18, e de 15% (quinze por cento) entre a Classe 15 e Classe 16.

§ 4.º No Nível Especial haverá diferença percentual de 3% (três por cento) entre uma Classe e outra, da Classe E-1 à Classe E-18.” (NR)

Art. 5.º A Seção III do Capítulo V, da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA” (NR)

Art. 6.º O *caput* do art. 11 e seus incisos, da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O desenvolvimento profissional dos Professores ativos do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á mediante Promoção, consistente no avanço de uma Classe para outra de maior valor dentro do respectivo Nível, observados os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei.

I - A concessão da Promoção dependerá de prévia previsão orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente.

II - Os efeitos funcionais e financeiros da Promoção produzir-se-ão a partir da publicação do respectivo ato concessivo.” (NR)

Art. 7.º Os §§ 1.º a 5.º do art. 11 da Lei Complementar n.º 103, de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º A Promoção de que trata o *caput* ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – Promoção por Aquisição da Estabilidade, consistente no avanço de 1 (uma) Classe após a publicação do ato declaratório de aquisição da estabilidade;

II – Promoção por Capacitação, na forma dos §§ 7º a 9º deste artigo;

III – Promoção por Titulação, observados os seguintes critérios e requisitos:

a) avanço de 3 (três) Classes ao Professor detentor de Licenciatura Plena que obtiver curso de Especialização em nível *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da Educação, podendo ser requerida uma única vez, após 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

b) avanço de 5 (cinco) Classes ao Professor que obtiver certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE ou curso de Pós-Graduação em nível stricto sensu na área da Educação, podendo ser requerida uma única vez, após 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2.º Para os fins desta Lei, considera-se Titulação a Licenciatura Plena, a Especialização em nível lato sensu e a Pós-Graduação em nível stricto sensu (Mestrado e Doutorado), obtidas em cursos autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, sendo que os títulos expedidos por instituições estrangeiras somente produzirão efeitos após a respectiva revalidação ou reconhecimento, na forma da legislação vigente.

§ 3.º Não há ordem de precedência entre as promoções previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 1.º deste artigo, observados os respectivos requisitos.

§ 4.º Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

§ 5.º Fica excluído da proibição estabelecida no § 4.º deste artigo, podendo participar do processo de Promoção por Capacitação, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias ou ampliação de jornada, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, ou Processo Seletivo Simplificado, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção.” (NR)

Art. 8.º Ficam acrescidos os §§ 6.º a 11 ao art. 11 da Lei Complementar n.º 103, de 2004, com a seguinte redação:

§ 6.º Fica vedada aos atuais Professores que, na data de aprovação desta Lei, se encontrem no Nível II do plano vigente, a Promoção por Titulação de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º; e, aos que se encontrem no Nível III, as Promoções de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III do § 1.º, sem prejuízo do direito à promoção prevista no § 7.º deste artigo.

§ 7.º A Promoção por Capacitação é a passagem do Professor da Classe em que se encontra para a Classe imediatamente subsequente, e ocorrerá mediante a combinação de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, à formação do Professor e à área de atuação, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

§ 8.º A Promoção por Capacitação observará, cumulativamente:

I - Obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;

II – interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Classe;

III – para a primeira Promoção por Capacitação após a Promoção por Aquisição da Estabilidade, interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na classe;

IV – comprovação de participação em cursos, eventos e atividades de capacitação cuja carga horária totalize 200 (duzentas) horas, realizadas no interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Classe, correspondente a 4 (quatro) semestres completos imediatamente anteriores ao processamento da Promoção, considerados os períodos de 1.º de janeiro a 30 de junho e de 1.º de julho a 31 de dezembro;

V – somente serão consideradas as atividades realizadas pela SEED ou por ela previamente validadas, na forma da regulamentação;

VI – o Professor poderá protocolar documentação de evento realizado em outros órgãos para análise e validação junto à Unidade de Recursos Humanos do Núcleo Regional de Educação.

§ 9.º Restarão sem eficácia, para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento, os títulos e certificados já utilizados pelo Professor para o desenvolvimento na carreira anteriormente à edição desta Lei Complementar.

§ 10. O Professor que, no período de apuração, não atingir os requisitos de avaliação de desempenho ou a carga horária mínima prevista no inciso IV do § 8.º poderá requerer a Promoção no ano subsequente, computando-se, para esse fim, as avaliações e horas de capacitação realizadas no interstício definido no referido inciso.

§ 11. O transcurso dos prazos mínimos previstos para as Promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, cuja concessão dependerá do cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 9.º O art. 16, da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira”. (NR)

Art. 10. O § 2.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O professor detentor de título de mestre ou doutor, ou de certificação do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, poderá utilizá-lo, uma única vez, por cargo, para fins de promoção prevista na alínea “b” do inciso III do § 1.º do art. 11, inclusive quando acumular cargos de professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, observadas as disposições previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 11. O art. 18 da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 18. O Professor que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à promoção, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 12. O título da Seção III do Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” (NR)**

Art. 13. O caput do art. 26 da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O Professor do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal receberá o auxílio-alimentação, nos termos da legislação vigente”.
(NR)

Art. 14. O parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar n.º 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino terão direito, além das férias previstas no caput deste artigo, a 30 dias de recesso remunerado, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de duzentos dias letivos e, no mínimo seis dias destinados a atividades de formação continuada”. (NR)

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE PROFESSOR**

Art. 15. Aos Professores pertencentes ao Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, uma vez atendidos os requisitos da Lei Complementar n.º 75, de 11 de janeiro de 1995, fica assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira, nos termos da lei, no Anexo III, e suas subdivisões III-A, III-B e III-C, gradativamente.

§ 1.º Os professores do Quadro Único de Pessoal com Licenciatura Plena terão seus vencimentos vinculados ao Nível I, Classe I, proporcionalmente às jornadas de dez, quinze e 22 (vinte e duas) aulas;

§ 2.º Os professores do Quadro Único de Pessoal com Licenciatura Curta terão seus vencimentos vinculados a 75% (setenta e cinco por cento) do QUP Licenciatura Plena, proporcionalmente às jornadas de dez, quinze e 22 (vinte e duas) aulas;

§ 3.º Os professores do Quadro Único de Pessoal não licenciados terão seus vencimentos vinculados a 70% (setenta por cento) do QUP Licenciatura Plena, proporcionalmente às jornadas de dez, quinze e 22 (vinte e duas) aulas.” (NR)

Art. 16. Os atuais professores ativos, aposentados e geradores de pensão, integrantes da carreira do Quadro Próprio do Magistério - QPM, serão enquadrados

nas classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo II - Tabela de Enquadramento, com base no nível e classe ocupados na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a irredutibilidade remuneratória.

Parágrafo único. O enquadramento dos professores ativos, a que se refere o *caput* deste artigo, será realizado por meio de ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e Secretaria de Estado da Educação - SEED, sendo de responsabilidade da SEED a proposição do ato formal, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 17. Os aposentados e geradores de pensão da carreira do Quadro Próprio do Magistério terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado pela Parana Previdência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes”.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. As tabelas de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal passam a vigorar conforme os Anexos I e III desta Lei Complementar, observadas as seguintes datas:

I – Anexo I e III, em janeiro de 2026;

II – Anexo I-A, em outubro de 2026;

III – Anexo I-B, em outubro de 2027;

IV – Anexo I-C, em outubro de 2028.

§ 1.º A critério da Administração, e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser antecipada a implantação dos Anexos de que trata este artigo.

§ 2.º Para garantir os direitos previstos nesta Lei Complementar, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se, no que couber, as normas regulamentares vigentes.

Art. 19. A primeira Promoção por Capacitação, após o enquadramento dos atuais servidores ativos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderá ocorrer somente após dois anos de vigência desta Lei Complementar e com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná, salvo disposição em contrário nesta Lei.

Parágrafo único. Na primeira Promoção por Capacitação de que trata este artigo, não será exigida a avaliação de desempenho como condição para o avanço funcional do professor, aplicando-se a regra de forma excepcional e transitória.

Art. 20. Após o enquadramento de que trata o art. 16 desta Lei Complementar, os

professores ativos, pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério, que estiverem ocupando o Nível II, Classe 11, há mais de 10 (dez) anos, que tenham sido classificados em edição do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE na data de publicação desta Lei Complementar, terão Promoção Especial para a Classe 13, no mês de outubro 2026.

Parágrafo único. Para a Promoção de que trata este artigo, fica dispensado o requisito temporal de dois anos previsto no art. 11 desta Lei Complementar, condicionando-se sua concessão à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e à autorização governamental, sendo devida somente após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 21. Após o enquadramento de que trata o art. 16 desta Lei Complementar, os professores ativos, pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério, que estiverem ocupando o Nível III, farão jus, excepcionalmente, à Promoção por Titulação, de que trata a alínea “b”, do inciso III do § 1º do art. 11, da Lei Complementar n.º 103, de 2004, no mês de outubro 2026.

Parágrafo único. Os professores promovidos pelo PDE para o Nível III, que já tenham avançado uma classe, terão direito a avançar, complementarmente, quatro classes nesta Promoção Especial.

Art. 22. Após a efetivação do enquadramento previsto nesta Lei Complementar, ficam extintos, para fins de desenvolvimento funcional, os Níveis II e III do plano anterior.

Art. 23. Acrescenta os incisos XXIV e XXV ao art. 1.º da Lei n.º 20.937, de 17 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

XIV – Quadro Próprio do Magistério;

XXV – Quadro Único de Pessoal.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e funcionais a partir de 1.º de janeiro de 2026, ou nos termos específicos nela previstos.

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 103, de 2004:

I – o art. 14;

II – o § 2.º do art. 26;

III – o art. 34;

IV – o art. 37;

V – o art. 44.

Palácio do Governo, em XX de março de 2026.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Roni Miranda Vieira
Secretário de Estado da Educação

MINUTA

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO					
NÍVEL I - LICENCIATURA PLENA			NÍVEL ESPECIAL - MAGISTÉRIO		
CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS
1	R\$ 5.130,63	R\$ 2.565,32	E-1	R\$ 4.138,13	R\$ 2.069,07
2	R\$ 5.361,51	R\$ 2.680,75	E-2	R\$ 4.324,35	R\$ 2.162,17
3	R\$ 5.602,78	R\$ 2.801,39	E-3	R\$ 4.518,94	R\$ 2.259,47
4	R\$ 5.854,90	R\$ 2.927,45	E-4	R\$ 4.722,30	R\$ 2.361,15
5	R\$ 6.118,37	R\$ 3.059,19	E-5	R\$ 4.934,80	R\$ 2.467,40
6	R\$ 6.393,70	R\$ 3.196,85	E-6	R\$ 5.156,86	R\$ 2.578,43
7	R\$ 6.681,41	R\$ 3.340,71	E-7	R\$ 5.311,57	R\$ 2.655,79
8	R\$ 6.982,08	R\$ 3.491,04	E-8	R\$ 5.470,92	R\$ 2.735,46
9	R\$ 7.296,27	R\$ 3.648,14	E-9	R\$ 5.635,05	R\$ 2.817,52
10	R\$ 7.624,60	R\$ 3.812,30	E-10	R\$ 5.804,10	R\$ 2.902,05
11	R\$ 7.967,71	R\$ 3.983,86	E-11	R\$ 5.978,22	R\$ 2.989,11
12	R\$ 8.326,26	R\$ 4.163,13	E-12	R\$ 6.157,57	R\$ 3.078,78
13	R\$ 8.700,94	R\$ 4.350,47	E-13	R\$ 6.342,29	R\$ 3.171,15
14	R\$ 9.092,48	R\$ 4.546,24	E-14	R\$ 6.532,56	R\$ 3.266,28
15	R\$ 10.456,35	R\$ 5.228,18	E-15	R\$ 6.728,54	R\$ 3.364,27
16	R\$ 12.024,81	R\$ 6.012,40	E-16	R\$ 6.930,40	R\$ 3.465,20
17	R\$ 12.565,92	R\$ 6.282,96	E-17	R\$ 7.138,31	R\$ 3.569,15
18	R\$ 13.131,39	R\$ 6.565,70	E-18	R\$ 7.352,46	R\$ 3.676,23
Classe I = PSPN e Interclasse de 4,5% salvo nas classes XV e XVI que serão 15% e 15%			Interclasse de 4,5% entre E-I e E-VI e de 3% no restante da tabela		

ANEXO I-A - TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO					
NÍVEL I - LICENCIATURA PLENA			NÍVEL ESPECIAL - MAGISTÉRIO		
CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENT O 20 HORAS
1	R\$ 6.153,00	R\$ 3.076,50	E-1	R\$ 5.130,63	R\$ 2.565,32
2	R\$ 6.429,89	R\$ 3.214,94	E-2	R\$ 5.284,55	R\$ 2.642,27
3	R\$ 6.719,23	R\$ 3.359,61	E-3	R\$ 5.443,09	R\$ 2.721,54
4	R\$ 7.021,60	R\$ 3.510,80	E-4	R\$ 5.606,38	R\$ 2.803,19
5	R\$ 7.337,57	R\$ 3.668,78	E-5	R\$ 5.774,57	R\$ 2.887,28
6	R\$ 7.667,76	R\$ 3.833,88	E-6	R\$ 5.947,81	R\$ 2.973,90
7	R\$ 8.012,81	R\$ 4.006,40	E-7	R\$ 6.126,24	R\$ 3.063,12
8	R\$ 8.373,38	R\$ 4.186,69	E-8	R\$ 6.310,03	R\$ 3.155,01
9	R\$ 8.750,19	R\$ 4.375,09	E-9	R\$ 6.499,33	R\$ 3.249,66
10	R\$ 9.143,94	R\$ 4.571,97	E-10	R\$ 6.694,31	R\$ 3.347,15
11	R\$ 9.555,42	R\$ 4.777,71	E-11	R\$ 6.895,14	R\$ 3.447,57
12	R\$ 9.985,41	R\$ 4.992,71	E-12	R\$ 7.101,99	R\$ 3.551,00
13	R\$ 10.434,76	R\$ 5.217,38	E-13	R\$ 7.315,05	R\$ 3.657,53
14	R\$ 10.904,32	R\$ 5.452,16	E-14	R\$ 7.534,50	R\$ 3.767,25
15	R\$ 12.539,97	R\$ 6.269,99	E-15	R\$ 7.760,54	R\$ 3.880,27
16	R\$ 13.543,17	R\$ 6.771,58	E-16	R\$ 7.993,35	R\$ 3.996,68
17	R\$ 14.152,61	R\$ 7.076,31	E-17	R\$ 8.233,15	R\$ 4.116,58
18	R\$ 14.789,48	R\$ 7.394,74	E-18	R\$ 8.480,15	R\$ 4.240,07
Classe I = PSPN e Interclasse de 4,5% salvo nas classes XV e XVI que serão 15% e 15%			Interclasse de 4,5% entre E-I e E-VI e de 3% no restante da tabela		

ANEXO I-B - TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO					
NÍVEL I - LICENCIATURA PLENA			NÍVEL ESPECIAL - MAGISTÉRIO		
CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS
1	R\$ 6.846,60	R\$ 3.423,30	E-1	R\$ 5.734,30	R\$ 2.867,15
2	R\$ 7.154,70	R\$ 3.577,35	E-2	R\$ 5.906,33	R\$ 2.953,16
3	R\$ 7.476,66	R\$ 3.738,33	E-3	R\$ 6.083,52	R\$ 3.041,76
4	R\$ 7.813,11	R\$ 3.906,55	E-4	R\$ 6.266,02	R\$ 3.133,01
5	R\$ 8.164,70	R\$ 4.082,35	E-5	R\$ 6.454,01	R\$ 3.227,00
6	R\$ 8.532,11	R\$ 4.266,05	E-6	R\$ 6.647,63	R\$ 3.323,81
7	R\$ 8.916,05	R\$ 4.458,03	E-7	R\$ 6.847,05	R\$ 3.423,53
8	R\$ 9.317,28	R\$ 4.658,64	E-8	R\$ 7.052,47	R\$ 3.526,23
9	R\$ 9.736,55	R\$ 4.868,28	E-9	R\$ 7.264,04	R\$ 3.632,02
10	R\$ 10.174,70	R\$ 5.087,35	E-10	R\$ 7.481,96	R\$ 3.740,98
11	R\$ 10.632,56	R\$ 5.316,28	E-11	R\$ 7.706,42	R\$ 3.853,21
12	R\$ 11.111,03	R\$ 5.555,51	E-12	R\$ 7.937,61	R\$ 3.968,81
13	R\$ 11.611,02	R\$ 5.805,51	E-13	R\$ 8.175,74	R\$ 4.087,87
14	R\$ 12.133,52	R\$ 6.066,76	E-14	R\$ 8.421,01	R\$ 4.210,51
15	R\$ 13.104,20	R\$ 6.339,76	E-15	R\$ 8.673,64	R\$ 4.336,82
16	R\$ 14.152,54	R\$ 6.625,05	E-16	R\$ 8.933,85	R\$ 4.466,93
17	R\$ 14.789,40	R\$ 6.923,18	E-17	R\$ 9.201,87	R\$ 4.600,93
18	R\$ 15.454,92	R\$ 7.234,72	E-18	R\$ 9.477,92	R\$ 4.738,96
Classe I = PSPN e Interclasse de 4,5% salvo nas classes XV e XVI que serão 15% e 15%			Interclasse de 4,5% entre E-I e E-VI e de 3% no restante da tabela		

ANEXO I-C - TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO					
NÍVEL I - LICENCIATURA PLENA			NÍVEL ESPECIAL - MAGISTÉRIO		
CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	CLASSE	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS
1	R\$ 7.616,88	R\$ 3.808,44	E-1	R\$ 6.379,41	R\$ 3.189,70
2	R\$ 7.959,64	R\$ 3.979,82	E-2	R\$ 6.570,79	R\$ 3.285,40
3	R\$ 8.317,82	R\$ 4.158,91	E-3	R\$ 6.767,91	R\$ 3.383,96
4	R\$ 8.692,13	R\$ 4.346,06	E-4	R\$ 6.970,95	R\$ 3.485,48
5	R\$ 9.083,27	R\$ 4.541,64	E-5	R\$ 7.180,08	R\$ 3.590,04
6	R\$ 9.492,02	R\$ 4.746,01	E-6	R\$ 7.395,48	R\$ 3.697,74
7	R\$ 9.919,16	R\$ 4.959,58	E-7	R\$ 7.617,35	R\$ 3.808,67
8	R\$ 10.365,52	R\$ 5.182,76	E-8	R\$ 7.845,87	R\$ 3.922,93
9	R\$ 10.831,97	R\$ 5.415,98	E-9	R\$ 8.081,24	R\$ 4.040,62
10	R\$ 11.319,41	R\$ 5.659,70	E-10	R\$ 8.323,68	R\$ 4.161,84
11	R\$ 11.828,78	R\$ 5.914,39	E-11	R\$ 8.573,39	R\$ 4.286,70
12	R\$ 12.361,08	R\$ 6.180,54	E-12	R\$ 8.830,59	R\$ 4.415,30
13	R\$ 12.917,33	R\$ 6.458,66	E-13	R\$ 9.095,51	R\$ 4.547,76
14	R\$ 13.498,61	R\$ 6.749,30	E-14	R\$ 9.368,38	R\$ 4.684,19
15	R\$ 14.106,04	R\$ 7.053,02	E-15	R\$ 9.649,43	R\$ 4.824,71
16	R\$ 14.740,81	R\$ 7.370,41	E-16	R\$ 9.938,91	R\$ 4.969,46
17	R\$ 15.404,15	R\$ 7.702,08	E-17	R\$ 10.237,08	R\$ 5.118,54
18	R\$ 16.097,34	R\$ 8.048,67	E-18	R\$ 10.544,19	R\$ 5.272,10
Classe I = PSPN e Interclasse de 4,5% salvo nas classes XV e XVI que serão 15% e 15%			Interclasse de 4,5% entre E-I e E-VI e de 3% no restante da tabela		

**ANEXO II - TABELA DE ENQUADRAMENTO
QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO**

TABELA DE ENQUADRAMENTO									
NÍVEIS ATUAIS	NOVO NÍVEL	CLASSES ATUAIS		NOVAS CLASS ES		NÍVEIS ATUAIS	NOVO NÍVEL	CLASSES ATUAIS	NOVAS CLASSE S
NÍVEL I Licenciatur a Plena	NÍVEL I Licenciatura Plena	54	1	1	ESPECIAL I Magistério	NÍVEL ESPECIAL Magistério	21	1	E-1
		55	2	2			22	2	E-2
		56	3				23	3	
		57	4	3			24	4	E-3
		58	5				25	5	
		59	6	4			26	6	E-4
		60	7				27	7	
		61	8	5			28	8	E-5
		62	9				29	9	
		63	10	6			30	10	E-6
		64	11				31	11	
NÍVEL II Pós- Graduação		65	1	7	ESPECIAL II Magistério + Estudos Adicionais		32	1	E-7
		66	2	8			33	2	E-8
		67	3				34	3	
		68	4	9			35	4	E-9
		69	5				36	5	
		70	6	10			37	6	E-10
		71	7				38	7	
		72	8	11			39	8	E-11
		73	9				40	9	
		74	10	12			41	10	E-12
		75	11				42	11	
NÍVEL III PDE		76	1	13	ESPECIAL III Licenciatur a Curta		43	1	E-13
		77	2	14			44	2	E-14
		78	3				45	3	
		79	4	15			46	4	E-15
		80	5				47	5	
		81	6	16			48	6	E-16
		82	7				49	7	
		83	8	17			50	8	E-17
		84	9				51	9	
		85	10	18			52	10	E-18
		86	11				53	11	

Os professores integrantes do Quadro próprio do Magistério serão enquadrados nas Classes do Nível I ou no Nível Especial, adequando a posição que se encontrarem na carreira, no momento da aprovação da presente Lei, com a correspondência de Classes da nova estrutura na tabela constante deste anexo.

**ANEXO III - TABELAS DE ENQUADRAMENTO
QUADRO ÚNICO DE PESSOAL**

ANEXO III QUADRO ÚNICO DE PESSOAL			
CLASSE	HABILITAÇÃO	HORAS	VALOR
LP	LICENCIATURA PLENA	10	R\$ 1.282,66
		15	R\$ 1.923,99
		22	R\$ 2.821,85
LC	LICENCIATURA CURTA	10	R\$ 961,99
		15	R\$ 1.442,99
		22	R\$ 2.116,38
NL	NÃO LICENCIADO	10	R\$ 897,86
		15	R\$ 1.346,79
		22	R\$ 1.975,29
LP PROPORCIONAL AO NÍVEL I, CLASSE 1			
LC 75% DA LICENCIATURA PLENA			
NL 70% DA LICENCIATURA PLENA			

ANEXO III-A QUADRO ÚNICO DE PESSOAL			
CLASSE	HABILITAÇÃO	HORAS	VALOR
LP	LICENCIATURA PLENA	10	R\$ 1.494,24
		15	R\$ 2.241,36
		22	R\$ 3.287,32
LC	LICENCIATURA CURTA	10	R\$ 1.120,68
		15	R\$ 1.681,02
		22	R\$ 2.465,49
NL	NÃO LICENCIADO	10	R\$ 1.045,97
		15	R\$ 1.568,95
		22	R\$ 2.301,13
LP PROPORCIONAL AO NÍVEL I, CLASSE 1			
LC 75% DA LICENCIATURA PLENA			
NL 70% DA LICENCIATURA PLENA			

ANEXO III-B QUADRO ÚNICO DE PESSOAL			
CLASSE	HABILITAÇÃO	HORAS	VALOR
LP	LICENCIATURA PLENA	10	R\$ 1.711,65
		15	R\$ 2.567,48
		22	R\$ 3.765,63
LC	LICENCIATURA CURTA	10	R\$ 1.283,74
		15	R\$ 1.925,61
		22	R\$ 2.824,22
NL	NÃO LICENCIADO	10	R\$ 1.198,16
		15	R\$ 1.797,23
		22	R\$ 2.635,94
LP PROPORCIONAL AO NIVEL I, CLASSE 1			
LC 75% DA LICENCIATURA PLENA			
NL 70% DA LICENCIATURA PLENA			

